

A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE FILIAÇÃO

Ana Laura Vidal QUADRA¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: Objetivou-se, através deste trabalho, analisar a possibilidade de efetivação do direito personalíssimo ao nome, no registro civil, diante das novas formas de filiação estabelecidas pela família reconstituída e homoafetiva, por meio do estudo da legislação, doutrina e da jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, foi realizado uma pesquisa bibliográfica sobre o material jurídico existente e documental sobre as decisões dos tribunais brasileiros sobre o tema, considerando especialmente decisões paradigmáticas dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Constatou-se que na família reconstituída, depois do advento da Lei 11.924, de 17 de abril de 2009, houve uma efetivação parcial do direito ao nome, visto que esta não possibilitou o acesso a outros direitos que surgem em decorrência deste direito personalíssimo, enquanto que na família homoafetiva a efetivação, para ocorrer, depende de uma resposta positiva do Poder Judiciário. Os resultados da pesquisa demonstram que a legislação brasileira não consegue garantir a efetividade do direito ao nome para as pessoas vinculadas nestas formas de família. Conclui-se, finalmente, que as formas de família estudadas por este trabalho necessitam de um maior amparo legislativo e uma maior compreensão, pelos agentes do direito, para que o seu direito ao nome seja, realmente, preservado e efetivado.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito ao nome. Filiação. Família reconstituída.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de efetivação do direito personalíssimo ao nome, no registro civil, diante das novas formas de filiação estabelecidas pela família reconstituída e pela família homoafetiva.

No primeiro tópico, buscou-se compreender a importância da família no contexto social e do direito ao nome, bem como, compreender as formas de filiação estabelecidas pela família reconstituída e homoafetiva.

Na secundo tópico, procurou-se compreender as possibilidades de efetivação do direito ao nome oferecida pela legislação e judiciário brasileiro aos

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS. Membro do Grupo de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Voluntária de Iniciação Científica 2014/2015 e Bolsista de Iniciação Científica 2015/2016. E-mail: vidal.quadra11@hotmail.com

² Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS. Coordenador do Grupo de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Orientador do Trabalho. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br

filhos advindos das famílias mencionadas acima, analisou-se, individualmente, a situação de cada forma de família no tocante a este direito.

Para a realização do presente trabalho, fez-se uma pesquisa de abordagem qualitativa acerca da família homoafetiva e reconstituída e a possibilidade de efetivação do direito de personalidade ao nome no registro civil dos filhos advindos de tais arranjos familiares. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, sobre o material jurídico existente, e documental, sobre as decisões dos tribunais brasileiros.

1 Breve estudo acerca das famílias homoafetivas e reconstituídas e o direito ao nome

A família apresenta-se como uma importante e fundamental instituição para sociedade, pois é nela que o indivíduo realizará o seu primeiro contato social e desenvolverá sua personalidade. Por isso, a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 226 estabelece: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Hodiernamente, tal instituição encontra-se caracterizada pela pluralidade, devido aos novos arranjos familiares presentes na realidade da vida social, destacando-se, dentre esses, a família homoafetiva e a família reconstituída que modificaram a forma de filiação com a utilização das técnicas de fertilização *in vitro* e com a paternidade/maternidade socioafetiva. Porém, tais mudanças não foram acompanhadas pela lei, diante disso um importante direito de personalidade, garantido pelo Estado democrático de direito brasileiro, encontrou alguns óbices para a sua efetivação, o direito ao nome.

Ressalta-se, que o direito ao nome é entendido, pela doutrina majoritária, como um direito personalíssimo (GONÇALVES, 2013, p. 152), assim consagrado também pelo legislador ordinário, no Código Civil.

O nome possui duas funções: identificar o sujeito para fins de direitos e obrigações e individualizar, a fim de distinguir o sujeito dos demais. Desta forma, é o nome que estabelecerá o liame do sujeito com a família, sociedade e Estado (MINUCCI, p.7, s/d).

Assevera Jéssica Minucci que “é incontestável, o nome civil que é um sinal distintivo que identifica e individualiza a pessoa. E por esta razão, é um sinal

indispensável da personalidade, tendo um caráter permanente e obrigatório” (MINUCCI, s/d, p. 7).

É possível encontrar nas famílias mencionadas, aquilo que se conhece por paternidade/maternidade socioafetiva.

Destaca-se que família reconstituída, segundo Rangel “é aquela entre uma pessoa, que já tem uma família e leva os seus filhos, oriundos desta família, para conviverem com a sua nova relação, que também já tem prole de núcleo antecedente” (2013, s/p).

Nessa família, a paternidade/maternidade socioafetiva pode ser vista por meio da posse do estado de filho, que tem por base um ato de vontade, sendo tal ato fundado exclusivamente na afetividade, não importando a verdade jurídica ou a certeza científica, para que ocorra o estabelecimento da filiação (NOGUEIRA, 2001, p.85).

Segundo Orlando Gomes, citado por Neri (2014, s/p): “a configuração da Posse de Estado de Filho ocorre nas seguintes circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.”

Destaca-se que a doutrina majoritariamente entende que o primeiro requisito acima descrito é dispensável, bastando, apenas, os requisitos do tratamento e da reputação. E para que haja segurança jurídica na caracterização de tal instituto, além da presença dos elementos constitutivos mencionados, é necessária a presença de duas características: Notoriedade, que é viabilizada pela visibilidade da relação parterno-filial pela a sociedade; e continuidade (NERI, 2014, s/p).

No tocante do direito ao nome, depois de longos anos de batalhas judiciais para que se tornasse possível a averbação do patronímico do padrasto ou madrasta ao sobrenome do enteado, a família reconstituída foi presenteada com a lei da Lei 11.924 de 17 de abril de 2009.

A referida lei inseriu o paragrafo § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, a saber:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua

madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família

A família homoafetiva - aquela constituída por pessoas do mesmo sexo - somente conseguiu proteção jurídica com julgamento, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, proposta pelo Procurador Geral da República, e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, proposta pelo governador do Rio De Janeiro, pelo Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011.

Referida ação buscava o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e a extensão dos direitos conferidos aos companheiros heterossexuais pela união estável aos companheiros homoafetivos. Enquanto que a ADPF, argumentou com base na isonomia, liberdade e dignidade da pessoa humana, a fim de que o regime jurídico das uniões estáveis, presente no artigo 1.723 do Código Civil, também, fosse garantido às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro (SALES, s/d, s/p).

Desta forma, o STF, por unanimidade, decidiu pela procedência das ações propostas, sendo esta de efeito vinculante, interpretando de acordo com a Constituição para que se excluísse qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar ao art. 1.723 do Código Civil (SALES, s/d, s/p).

Assim, destaca Cassettari: “A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é a base da nossa sociedade e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre as suas formas de constituição, tampouco uma hierarquia entre elas” (2014, p. 26).

Cabe, ainda, ressaltar que em 2013 o Conselho Nacional de Justiça, aprovou uma resolução nº 175 que obriga todos os cartórios do Brasil a realizar o casamento civil entre casais homoafetivos.

Diante do exposto, cabe destacar um importante direito adquirido pelos casais homoafetivos, após o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, que é o direito à fertilização *in vitro*, regulamentada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.13/2013. Tal resolução trouxe a possibilidade para os casais homoafetivos de utilizarem a referida técnica para concepção de filhos.

Para os casais formados por mulheres há duas possibilidades: uma delas poderá ter o útero fecundado e, por conseguinte, gerar a criança ou ter o seu óvulo fecundado e introduzido na parceira, sendo esta a gestante. Enquanto que os casais formados por homens, poderão recorrer a um “útero de substituição” que deverá pertencer a algum familiar, com no máximo, quatro graus de parentesco. Aquele que emprestar o útero não poderá fazê-lo com fim comercial ou de obter lucro.

A Resolução Nº 2.013/2013, VII, 3, do CFM diz que: “a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez”.

Porém, quando a criança gerada por meio de um “útero de substituição” nasce, há um enorme problema jurídico, quando os pais não procuram anteriormente a justiça para resolver a questão registral, pois o Hospital e Maternidade estão obrigados a declarar o nascimento com vida da criança e indicar quem é mãe, sendo que se presume, mesmo que relativamente neste caso, que a mãe é aquela que dá à luz (MONTEMURRO, 2014, s/p).

Assim, emite-se a Declaração de Nascido Vivo, que tem como uma de suas funções guiar a lavratura do registro civil, sendo esta emitida em nome da cedente do útero e, desta forma, conseqüentemente, a certidão de nascimento sairá em nome desta. Por vezes, se esta for casada, será indicado como pai o marido da mesma, verificando-se, então, uma violação ao direito ao nome, que só poderá ser resolvida por meio de uma ação de retificação de registro civil (MONTEMURRO, s/p, 2014).

Para as outras possibilidades de inseminações artificiais descritas acima não há nenhuma regulamentação legal restando apenas para as famílias homoafetivas a possibilidade de resolver problemas referentes ao direito ao nome por via judicial.

Destaca-se que o registro civil é de suma importância, pois nele guarda-se toda história da vida pessoa, no que se refere, entre outras coisas, à sua existência, ao seu nome e parentalidade (CASSETTARI, 2014, p. 179).

2 Possibilidade de efetivação do direito ao nome no Brasil

O Direito de família brasileiro em relação ao Direito estrangeiro encontra-se bem mais avançado, pois já vem reconhecendo há muito tempo a possibilidade da paternidade/maternidade socioafetiva. Tal realidade encontra-se diretamente refletida nas decisões dos tribunais pátrios que, também, se demonstram favoráveis ao parentesco criado por laços afetivos (CASSETTARI, 2014, p. 186).

A legislação civil, no artigo 1.593 admite que o parentesco possa ser constituído por meio de vínculos consanguíneos, bem como por “outra origem” possibilitando, então, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco (CASSETTARI, 2014, p. 14).

Desta forma, as famílias reconstituídas e homoafetivas, que possuem seu parentesco fundado nos laços afetivos, estão protegidas tanto pelas decisões dos Tribunais como pela Lei.

Sabe-se que, por vezes, a jurisprudência brasileira esteve à frente das normas jurídicas, sendo o judiciário o único meio de efetivar-se o exercício de determinados direitos. No tocante do direito ao nome, para as famílias citadas acima, não foi diferente.

A família reconstituída, antes do surgimento da Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009, recorria ao judiciário para que os filhos, advindos dos laços afetivos, pudessem averbar o patronímico do padrasto ou madrasta ao nome. A jurisprudência, mesmo sem a existência da Lei, já reconhecia tal possibilidade, demonstrando a importância do referido direito:

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 220.059 - SAO PAULO (19990055273-3). Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 22/11/2000)

Com o surgimento da Lei nº 11.924 a efetivação do direito ao nome para as famílias reconstituídas foi facilitado, pois, segundo Cassettari (2014, p. 182): “com a regra contida em uma norma expressa, a questão é revestida de certeza e obrigatoriedade”.

Faz-se necessário destacar que a referida lei somente conseguiu fazer cumprir uma das funções que o nome possui: a de individualizar o ser humano diante dos demais, demonstrando a real estrutura familiar a qual determinada pessoa pertence, deixando a identificação do ser humano para fins de direitos e obrigações, a outra função do direito ao nome, frustrada.

Assim, assevera Luciana Z. Mortari apud por Mariana Pretel (2010, s/p) que:

A mera inclusão do nome familiar concedido ao enteado ou enteada, por si só, não geram os direitos e deveres como se filhos fossem. Para tanto, será necessária a verificação de outros elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva, sobretudo a existência de laços permanentes de convivência, afetividade e o conseqüente reconhecimento de filiação em processo judicial próprio.

Vê-se que há a necessidade de uma reforma legislativa, para que haja uma efetivação por completo do direito ao nome, pois, somente, a lei 11.924 não conseguiu fazê-lo. Os filhos advindos da filiação socioafetiva, ainda, não se encontram em uma posição igualitária de direitos diante dos outros filhos que derivam de filiação diversa.

As famílias homoafetivas, não se encontram amparadas por nenhum dispositivo legal que disponha expressamente, como as famílias reconstituídas, sobre a possibilidade de averbação do nome dos respectivos pais ou mães no registro civil de seus filhos, advindos por meio de técnicas de reprodução assistida.

Ora, a paternidade ou maternidade homoafetiva, não é proibida pelo ordenamento jurídico, estando esta amparada pela Constituição pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (DEUS, s/d, p. 2).

Destaca-se que a Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos, contém exigências meramente formais, e nela não é possível encontrar nenhuma objeção à possibilidade de que no registro seja averbado o nome de dois pais ou mães do mesmo sexo (DEUS, s/d, p. 1).

Tendo em vista os novos arranjos familiares existentes, em especial o homoafetivo, surgiu o Decreto nº 7.231/2010 que se apresentou como um enorme avanço, pois trouxe algumas mudanças significativas em dois campos no registro de nascimento: em um deles inseriu-se a palavra “filiação”, onde constará, conjuntamente, o nome dos pais, sem fazer qualquer distinção sexual; e no outro o nome dos avós paternos e maternos, também desprovido de qualquer distinção sexual (CLEMENTE/ HARO/ PITTA, 2014, pp. 107-108).

Desta forma, tornou-se possível que no registro de nascimento seja averbado o nome de dois pais ou duas mães do mesmo sexo, eliminando-se qualquer possibilidade de resistência a tal possibilidade por questões formais.

Porém, mesmo com a questão formal resolvida, ainda, há ausência de uma norma expressa que facilite o registro por pais homoafetivos, sendo, atualmente, o judiciário a única forma de resolver e possibilitar a solução para tal controvérsia.

A jurisprudência brasileira vem reconhecendo, com grande frequência, a dupla maternidade ou paternidade nos casos em que os casais homoafetivos tiveram seus filhos por meio das técnicas de reprodução assistida (CASSETTARI, 2014, p. 161)

Uma decisão que ilustra bem tal questão pode ser vislumbrada no processo 0070161-75.2013.8.26.0100 de 2014, onde o casal homoafetivo VRCS e CMS pleiteava que fosse averbado no registro de nascimento de ÁRC e ERC, o sobrenome de CMS. No relatório, destacou-se que as duas mulheres viviam em união estável desde 2003, ambas desejaram e planejaram o nascimento das filhas que ocorreu em 25/09/2009. As crianças foram geradas pela genitora VRCS, através do seu próprio material genético. Porém, o juiz entendeu, em decorrência dos fatos acima narrados, que CMS, também é mãe das duas crianças, mesmo que não possua vínculo biológico com elas.

A decisão teve por base a posse do estado de filho, bem como a interpretação do art. 1597, V do Código Civil que determina: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Segundo o Magistrado, esta norma deve ser lida conforme a Constituição Federal, portanto, a expressão “marido” deve ser lida como “consorte”, pois esta expressão adequa-se ao caso analisado, pois CMS autorizou que sua companheira realizasse o procedimento, além disso, destacou-se que a união estável é tida como entidade familiar pela Carta Magna para todos os casais, independente do sexo. Posto isso, deu-se provimento ao pedido de reconhecimento de filiação de ÁRC e ERC por CMS, averbando-se a filiação e o nome dos avós.

No caso exposto, recorreu-se a uma interpretação conforme a Constituição de uma norma visivelmente direcionada à casais heterossexuais, bem

como, ao fenômeno da afetividade que é intrínseco à posse de estado de filho, possibilitando, então, a dupla maternidade.

Existem, também, julgados que versam sobre a possibilidade de dupla paternidade, como por exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DENASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDAHETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADORANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013)

Diante do exposto, ressalta-se que o direito ao nome - direito subjetivo de personalidade - contribui para a concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, portanto, deve ser respeitado e garantido, pois a sua negação constitui uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é a espinha dorsal do Estado democrático de Direito (CUNHA, s/d, p. 10).

CONCLUSÃO

A efetivação do direito personalíssimo ao nome para as famílias reconstituídas ainda não é plenamente possível, pois a Lei nº 11.924, por si só, não possibilita o cumprimento das funções inerentes a referido direito, sendo indispensável uma norma complementar que normatize e possibilite os filhos afetivos advindos desta relação terem acesso a outros direitos que lhes são pertinentes, como, por exemplo, o direito à sucessão.

Já as famílias homoafetivas, encontram-se em pior situação do que o outro arranjo familiar citado acima, pois estão carentes de qualquer regulamentação legal que efetive seu direito ao nome, restando a elas, apenas, o Poder Judiciário para que ocorra uma, possível, efetivação de tal direito.

Para ambos os arranjos familiares, hodiernamente, há a necessidade de uma regulamentação legal, sendo que os filhos advindos das famílias reconstituídas o direito ao nome encontra-se efetivado incompletamente, enquanto que para os filhos advindos das famílias homoafetivos tal direito, somente, pode ser efetivado, por completo, por meio de longas batalhas judiciais, que acabam por gerar uma insegurança jurídica já que não existe nenhuma norma que obrigue o juiz a dar uma resposta positiva para a controvérsia.

Para as futuras pesquisas referentes ao tema desenvolvido sugere-se a criação *de lege ferenda* que versem sobre a efetivação, por completo, do direito ao nome para os novos arranjos familiares existentes na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Direito Civil. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 226. Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

BRASIL. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.html. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

BRASIL. Resolução Conselho Federal de Medicina Nº 2.013/2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Disponível em: <
http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acessado em: 6 de agosto de 2015.

BRASIL. Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 175, de maio de 2013. Dispõe sobre habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf> Acessado em: 8 de agosto de 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CLEMENTE, Alexandre Shimizu; HARO, Keila G. A. Soler; PITTA, Marcela Pagotto

G. REVISTA LINHAS JURÍDICAS (UNIFEV), v. 6, n. 8, p. 101 - 127, junho. 2014. CUNHA, Patrycia Prates da. O DIREITO AO NOME E AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/patrypat_cunha.pdf> Acessado em: 30 de julho de 2015.

DEUS, Enézio de. A certidão de nascimento na adoção por casal homossexual.

Fonte: IBDFAM. Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20A%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento%20na%20ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20casal%20homossexual%20-%20Por%20En%C3%A9zio%20de%20Deus.pdf>> Acessado em: 20 de julho de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 11. Ed. São Paulo: Saraia, 2013.

Juízo de Direito da 2º Vara de Registros Públicos. Processo 0070161-

75.2013.8.26.0100 . JUIZ DE DIREITO MARCELO BENACCHIO. Julgado em 2014 .Disponível em:

<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1350__af482377736f555502a86d2f18c3459d.pdf>. Acessado em: 10 de agosto de 2015.

MINUCCI, Jéssica. Direitos da Personalidade. Disponível

em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2028/2123>>. Acessado em : 10 de agosto de 2015.

MONTEMURRO, Danilo. Obtida decisão inédita em caso de cessão de útero “barriga de aluguel”. Disponível em: < <http://danilomontemurro.com.br/justica-facilita-registro-de-bebe-de-barriga-de-aluguel/>>. Acessado em: 31 de julho de 2015

NERI, Renata Viana. Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 jun. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48437&seo=1>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2014.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PRETEL, Mariana Pretel e. Lei nº 11.294/09: a possibilidade de inclusão do nome do padrasto ou madrasta. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2389, 15 jan. 2010.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14189>>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. Espécies de família. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3599, 9 maio 2013. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/24393>>. Acesso em: 8 de agosto de 2015.

SALES, Caio Lucio Monteiro. A união estável homoafetiva e o STF: uma breve análise à luz do positivismo de Herbert Hart. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10934> . Acessado em: 3 de agosto de 2015.

STJ. Recurso Especial nº 220.059 – São Paulo (1999/0055273-3). Relator: MIN. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: 22/11/2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=65260&nreg=199900552733&dt=20010212&formato=HTML>>. Acessado em : 5 de agosto de 2015.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70052132370. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 04/04/2013. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112732656/agravo-de-instrumento-ai-70052132370-rs/inteiro-teor-112732666> > Acessado em: 1 de agosto de 2015.